SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010193-81.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento /

Homologação

Impetrante: Sangra D'água Eireli - Epp

Impetrado: Prefeito Municipal de São Carlos Ayrton Garcia e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

<u>Sangra D'água Eireli - Epp</u> impetra mandado de segurança contra o <u>Prefeito</u> <u>Municipal de São Carlos</u>, voltando-se contra a habilitação, em procedimento licitatório, da empresa Terra Plana Locação e Serviços Eirelli, sob o fundamento de que esta não preencheu dois requisitos de habilitação (a) termo de abertura e encerramento do diário geral (b) atestado técnico em que conste como responsável técnico profissional com a capacitação adequada.

Liminar negada.

Informações apresentadas.

Ministério Público apresentou parecer final, pela concessão do mandamus.

É o breve relato.

A segurança deve ser denegada pelos fundamentos que levaram o juízo a não conceder a liminar postulada pela impetrante.

A decisão administrativa que considerou a empresa Terra Plana Locação e Serviços Eirelli mostra-se <u>juridicamente válida</u>, à luz dos fatos que são trazidos a conhecimento do juiz pela <u>prova pré-constituída</u> que instruiu o presente mandamus.

Em relação ao <u>atestado técnico</u> em que conste como responsável técnico engenheiro apto à prestação dos serviços licitados, verificamos que a empresa Terra Plana Locação e Serviços Eirelli apresentou atestados em nome da empresa e de profissional <u>devidamente acervados no CREA, como exige o Item 9.5 do Edital</u>, e o profissional Engenheiro Civil, segundo a Resolução

218, conforme demonstrado pela administração às fls. 75/76, está apto à realização do objeto.

Pondere-se ainda a informação trazida pela autoridade impetrada (págs. 117/118) de que em obediência a decisão do Tribunal de Contas foi retirada a exigência do Engenheiro Agrônomo.

Quanto ao Termo de Abertura e Termo de Encerramento do livro diário, não assiste, igualmente, razão à impetrante.

Em licitação pública, o formalismo inerente à vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, Lei nº 8.666/93) não impede excepcionais temperamentos que, em atenção ao princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93), invocados concretamente com <u>fundamento</u> e <u>critério</u>, viabilizem o afastamento de alguma formalidade <u>secundária</u>, reputada <u>irrelevante</u>.

Sempre, repita-se, de modo fundamentado e com foco no caso concreto.

Trata-se do formalismo moderado, princípio consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário).

Por mais que pudesse ser psicologicamente mais <u>cômodo</u>, até mesmo à Administração Pública, simplesmente aplicar a <u>letra</u> do edital, não é essa a postura adequada. Nem o Administrador nem o juiz podem furtar-se à <u>responsabilidade</u> de interpretar sempre à luz do <u>caso concreto</u> e das <u>tensões</u> que ele próprio apresenta, com razoabilidade e equilíbrio. Se o juiz não pode ser um autômato, a mesma exigência se estende ao Administrador Público.

O caso concreto bem exemplifica essa necessidade, vez que a formalidade não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

respeitada pela empresa Terra Plana Locação e Serviços Eirelli corresponde tão somente à não apresentação do "Termo de Abertura" e do "Termo de Encerramento" do livro diário, circunstância que, pelo que se verificou — e inexiste qualquer prova ou indício em sentido contrário, nos presentes autos, o que poderia aí sim justificar eventual solução jurídica distinta — em nada impediu a administração de ter acesso a todas as informações pertinentes à habilitação econômico-financeira da referida empresa, nem tornou inautênticas tais informações.

Com base nelas foi possível a aferição da capacidade "indispensável à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI da Constituição Federal), de acordo com o edital.

Como ensina a doutrina: "(...) Mas também as decisões adotadas ao longo do procedimento licitatório deverão ser norteadas pela proporcionalidade. Toda atividade de julgamento, seja da fase de habilitação seja das propostas, deverá respeitar os postulados inerentes à proporcionalidade. Como derivação imediata, devem reputar-se inválidas as atuações administrativas que ignorem a necessidade de ponderar os valores e princípios." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. Dialética. São Paulo: 2005. pp. 52).

Importante lembrar que o administrador e o juiz devem levar em conta as consequências práticas da decisão (art. 20, LINDB) e no caso em tela a princípio da proposta mais vantajosa à administração representa, em termos concretos, uma economia de mais de R\$ 250.000,00 à administração pública (fl. 68 – diferença entre as propostas da impetrante e da vencedora).

Denego o mandado de segurança.

Sem condenação em honorários, no writ.

P.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA